



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 58-47.2018.6.21.0044

Procedência: UNISTALDA – RS (44ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE UNISTALDA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. SUSPENSÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. *Pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, mas com redução da perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário para o período de seis meses.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE UNISTALDA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Sobreveio sentença (fls. 28-28v), que julgou desaprovadas as contas, ante a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha, bem como determinou a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário em 2020 pelo período de 12 (doze) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a agremiação partidária opôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes (fls. 32-33), alegando obscuridade na sentença, declarando, basicamente, que não arrecadou recursos para a campanha eleitoral e, assim, ficou dispensado de abrir conta específica para o período destinado à campanha eleitoral para o ano de 2018, aduzindo ser este o entendimento jurisprudencial. Requereu acolhimento dos Embargos, no intuito de suprir a obscuridade citada pelo partido.

Houve nova sentença (fl 35-35v), rejeitando os Embargos de Declaração com Efeito Infringentes opostos pelo Partido Progressista, mantendo a desaprovação das contas, bem como a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário em 2020 pelo período de 12 (doze) meses.

O partido interpôs recurso (fls. 39-42), reafirmando as alegações aduzidas nos Embargos de fls. 32-33, sob o argumento de que o Partido Progressista não participou do pleito de 2018, não havendo assim, segundo a agremiação, necessidade de abertura de conta bancária. Requer a aprovação das contas ou, alternativamente, aprovação com ressalvas, com fulcro no art. 77, I e II, da Resolução do TSE 23.553/2017.

Dado vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, apresentou Contrarrazões (fls. 47-47v), opinando pelo desprovimento ao Recurso Inominado.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é **tempestivo**.

Colhe-se dos autos que a sentença recorrida foi publicada no dia 20/05/2019 (fl. 36) e o presente recurso interposto no dia 29/05/2019 (dl. 39), do que poderia se concluir pela sua intempestividade.

No entanto, há que se considerar o que consta da certidão de fl. 38, do que se concluiu que no interregno entre 22/05/2019 e 28/05/2019 os autos estavam em carga com o Ministério Público Eleitoral, o que impediu a atempada elaboração da peça recursal por parte do ora recorrente, sendo justo desconsiderar esse lapso temporal na análise da tempestividade recursal.

Assim, há que se considerar observado, portanto, o tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso, senão vejamos.

¹ Art. 88. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja a ausência de abertura da conta bancária específica, de forma que não há, por consequência, comprovação de movimentação financeira (fl. 24).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas porque descumprido o que estabelece o art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017².

Acrescenta-se, apenas, que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo que essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros*”, consoante o disposto no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Sendo assim, é dever do partido a abertura de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando

2 Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: [...] II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: [...] d) municipais. [...] § 11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. **A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

4. **A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escoreita análise da movimentação financeira do prestador.

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Aliás, essa E. Corte já teve a oportunidade de manifestar-se em caso semelhante, tendo decidido pela imprescindibilidade da abertura de conta bancária.

Mutatis Mutandis.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. Determinada a reatuação para inclusão dos dirigentes partidários citados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovação. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9) grifei

Frise-se que é inaplicável a disposição contida no art. 6º, §1º, da Resolução TSE n. 23.546-2017, como pretende o recorrente, eis que o objeto do presente processo não trata de prestação de contas anual do partido, mas sim das contas de campanha, para o que, no ponto, deve ser respeitada a regra inserta no art. 10, § 2º, c/c § 11, “d”, II, do art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/17.

Dessa forma, uma vez desaprovadas as contas, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, inciso III e §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/17, não havendo falar, portanto, em afastamento desta.

No presente caso, correta e proporcional a **aplicação da referida sanção pelo período de 6 (seis) meses**, ante a irregularidade insanável apontada.

Logo, deve ser mantida a sentença, reduzindo-se, apenas o período de suspensão de cotas do FP.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que **seja mantida a sentença que desaprovou as contas**, mitigando-se apenas a determinação de perda do direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\58-47 - PP- Unistalda-RS - não abertura de conta bancária.odt